

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 029.132/2017-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Serrano do Maranhão/MA

Responsável: Ivaldo Pinheiro de Sousa Júnior (CPF 010.334.343-10).

Representação Legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE SERRANO DO MARANHÃO/MA. AUDITORIA DO DENASUS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REFERENTES AO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UBS. CITAÇÃO DO EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do Ministério Público (peças 26 a 29):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Ivaldo Pinheiro de Sousa Júnior, na condição de ex-secretário municipal de saúde de Serrano do Maranhão/MA (gestão de 1º/2/2011 a 31/12/2012), em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA no exercício de 2012 (peça 13, p. 1).

HISTÓRICO

2. Segundo o relatório da Auditoria 13.792-MS/SGEP/Denasus, a auditoria relativa a esta TCE deu-se na Secretaria Municipal de Saúde de Serrano do Maranhão/MA com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos financeiros destinados à ampliação e à adequação de três unidades básicas de saúde na zona rural, nas localidades de Deus-Bem-Sabe, Olho D'Água e Santa Filomena, referentes aos repasses oriundos do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS), peça 9, p. 3.

3. A auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) foi realizada no período de 6/8/2014 a 21/10/2014 (peça 9, p. 3). Suas constatações estão descritas no item “V- Constatações” do relatório (peça 9, p. 4-12). Para a presente TCE importam especificamente as seguintes constatações:

Constatação 338925: a Secretaria Municipal de Saúde de Serrano do Maranhão/MA não comprovou despesas no valor de R\$ 112.915,72, referentes ao Programa de Requalificação de UBS, repassados para a reforma do Centro de Saúde Roseana Sarney (peça 9, p. 5);

Constatação 340402: falta de comprovação da nota de empenho na documentação referente à Tomada de Preços n. 021/2013, que tinha como objetivo a contratação de empresa para execução de serviços de ampliação e adequação nas UBS localizadas nos povoados Deus-Bem-Sabe, Olho D'Água e Santa Filomena (peça 9, p. 7).

4. Posteriormente, ao analisar as justificativas apresentada pela Sra. Maria Donária Moura Rodrigues, então prefeita municipal de Serrano do Maranhão/MA, referentes às não conformidades identificadas nas constatações 340402, 339702, 342048 e 342134 do relatório anterior, o relatório complementar, de 20/1/2015 (peça 8), exceto quanto à Constatação 338925, o Denasus acolheu as justificativas, inclusive aquela referente à falta de comprovação da nota de empenho, conforme apontado no relatório complementar, de 20/1/2015 (peça 8).

5. Portanto, a Constatação 338925 permaneceu sem justificativa. Segundo consta no relatório complementar do Denasus, o secretário municipal de saúde de Serrano do Maranhão/MA não apresentou à equipe de auditoria os documentos de comprovação de despesas com ações relacionadas à reforma do Centro de Saúde Roseana Sarney, no montante de R\$ 112.915,72 (peça 8, p. 7).

6. Logo, não houve comprovação dessas despesas, contrariando os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei 4.320/1964; do § 2º do art. 36 do Decreto 93.872/1986; e do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o que ensejou proposição de devolução dos recursos (peça 8, p. 7).

7. O montante do débito apurado no relatório da Auditoria 13.972-MS/SGEP/Denasus atingiu o valor de R\$ 112.915,72, conforme demonstrado no quadro contido no item III do Relatório Completo do Tomador de Contas Especiais 85/2017 (peça 12, p. 2), a seguir reproduzido:

Quadro 1 – demonstrativo de débito

Data do Fato	Valor (R\$)
3/1/2012	22.583,14
3/9/2012	90.332,58
TOTAL	112.915,72

8. Em 4/9/2017, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria 890/2017 (peça 13), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria (peça 14) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 15) concluíram pela irregularidade das presentes contas.

11. Em 14/9/2017, o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e no certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que se manifestou pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (TCU), peça 16.

12. No âmbito do TCU, a instrução inicial (peça 19) concluiu que na auditoria efetuada pelo Denasus restou evidenciada irregularidade caracterizada pela ausência de documentos de comprovação de despesas com ações relacionadas à reforma do Centro de Saúde Roseana Sarney, no montante de R\$ 112.915,72, oriundos de recursos repassados pelo FNS destinados à reforma de Unidade Básica de Saúde do Programa Requalifica SUS (peça 8, p. 10), caracterizando infração ao disposto nos arts. 63 da Lei 4.320/1964 e 36 do Decreto 93.872/1986.

13. Embora a CGU tenha responsabilizado os Srs. Ivaldo Pinheiro de Sousa Júnior e Uaunis Rocha Rodrigues, então secretário municipal de saúde e prefeito do município de Serrano do Maranhão/MA, pelo débito, a Secex-TCE, com base no art. 33 da Lei 8.080/1990 e sem evidência da participação do ex-prefeito na gestão desses recursos, entendeu ser o caso de afastar a responsabilidade do ex-prefeito, compatibilizando seu entendimento com o disposto no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores.

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública,

devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990;

14. Conseqüentemente, observada a delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, nos termos do art. 1º, inciso VII, da Portaria-MINS-ASC 10, de 15/8/2017, a Secex-TCE promoveu a citação do Sr. Ivaldo Pinheiro de Sousa Júnior, por meio do Ofício 2.250/2018-TCU/Secex-TCE, de 9/10/2018 (peça 22).

15. A notificação foi entregue no endereço do responsável em 23/10/2018, tendo o aviso de recebimento (AR) retornado ao TCU em 1º/11/2018 (peça 23). No entanto, o Sr. Ivaldo Pinheiro não atendeu à notificação do Tribunal, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

16. O art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), estabelecem que as comunicações processuais realizadas pelo Tribunal devem ser feitas mediante carta registrada, com AR que comprove a entrega no endereço do destinatário.

17. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o AR não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando o AR específico não estiver presente é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

18. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

19. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 3.254/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler; 7.477/2015-TCU-1ª Câmara, rel. José Múcio Monteiro; 6.929/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler; 6.732/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler.

20. O entendimento desta Corte de Contas também encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança, MSAgR 25.816/DF, publicada no Diário de Justiça de 4/8/2006.

21. Assim, não há invalidade na notificação feita, porquanto realizada conforme os normativos vigentes, tendo sido o AR referente ao ofício notificador encaminhado para o endereço do responsável, constante da base CPF da Receita Federal, conforme documento de peça 24.

22. Regularmente citado, o Sr. Ivaldo Pinheiro de Sousa Júnior não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do ente público não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade dessas presentes contas.

25. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a

ocorrência de boa-fé na conduta do Sr. Ivaldo Pinheiro de Sousa Júnior. Logo, pode este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RI/TCU.

26. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 2.455/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 5.070/2015-TCU-2ª Câmara, rel. André Luís de Carvalho e 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler.

27. Assim, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa ao responsável, uma vez que o responsável infringiu o disposto nos arts. 63 da Lei 4.320/1964 e 36 do Decreto 93.872/1986, tendo, pois, cometido ato de gestão com infração à norma legal e regulamentar.

CONCLUSÃO

28. Diante da revelia do Sr. Ivaldo Pinheiro de Sousa Júnior e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, que o mesmo seja condenado em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Ivaldo Pinheiro de Sousa Júnior (CPF 010.334.343-10), na condição de ex-secretário municipal de saúde de Serrano do Maranhão/MA, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/1/2012	22.583,14
3/9/2012	90.332,58

Valor atualizado até 13/2/2019: R\$ 185.372,98

b) aplicar ao Sr. Ivaldo Pinheiro de Sousa Júnior (CPF 010.334.343-10) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.”

É o relatório.